



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

LEI MUNICIPAL Nº 1.979, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, aos parâmetros para criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 caput e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, II, III, 90, 91, 139, 260 §2º e 261 da Lei Federal nº 8.069/90 e ainda as Resoluções nº 105/05 e 170/14 e suas alterações do **CONANDA, FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação à Lei Federal nº 8.069 de 13 de Junho de 1990, estabelecendo às normas e parâmetros concernentes a criação e ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Augusto Corrêa far-se-á através de:

I - Políticas sociais de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente e a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101, e 112 da Lei Federal nº 8.069/90, assegurando em todas elas o tratamento em condições de dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

comunitária, e ainda respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;

II - Serviços especiais de prevenção, proteção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - Proteção jurídico-social;

V - Serviço de prevenção, atendimento especializado a criança e adolescente, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

VI - Orientação e apoio sociofamiliar;

VII - Serviço de atendimento e tratamento especializado a criança e adolescente em conflito com a lei;

VIII - Identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

IX - Colocação em família substituta;

X - Abrigo em entidades de acolhimento;

XI - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

XII - Apoio socioeducativo em meio aberto (prestação de serviço às comunidades);

XIII - Apoio socioeducativo em meio aberto (liberdade assistida);

Parágrafo único. Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros que possam vir a ser criados em benefícios de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA
E AO ADOLESCENTES
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CT;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- V – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;
- VI – Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Seção I **DAS DIRETRIZES**

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Municipalização do atendimento;
- II - Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador e controlador das ações em todos os níveis da política Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta Lei;
- III - Criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente- CT, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90;
- IV - Criação e manutenção de programas, serviços e/ou campanhas específicas observadas a descentralização político-administrativa;
- V - Criação e manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- VI - Integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Assistência Social e demais órgão que desenvolvam a política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VII - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregado da execução das políticas sociais, para efeito de agilizar o atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Capacitação, especialização e formação continuada dos conselheiros municipais dos Direitos da criança e do adolescente, Conselheiro Tutelar e dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas de atenção à infância e adolescência, favorecendo a intersetorialidade no atendimento integral.

Parágrafo único. O atendimento a ser prestada a Criança e ao Adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da Administração Pública e Entidades não-governamentais.

Art. 5º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para efeito de celeridade será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a sociedade civil organizada, a fim de executar os programas de prevenção, proteção, promoção, defesa e socioeducativo destinado as Crianças e aos Adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto através de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional (abrigo);

Parágrafo único. É vedado ao município a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMÁS, em conjunto com a sociedade, criarão e manterão serviços, programas, campanhas e projetos socioassistenciais e socioeducativos, destinado ao atendimento a Criança e ao Adolescente, privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, incentivando ainda, os programas de iniciativa da sociedade civil organizada, mediante o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário, de forma a garantir a eficiente atuação ao atendimento previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMÁS, disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas cedidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

Seção I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA é órgão essencialmente deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador e controlador das ações em todos os níveis de implementação, prevenção, proteção promoção e defesa da política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. É também responsável pela fixação de critérios de utilização por meios de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente, nos termos dos artigos 88, II, III e art. 260, §2º, da Lei Federal nº 8.069/90, artigo 1º da Resolução nº 105/2005 e art. 1º do Regime interno do CONANDA.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, de Augusto Corrêa, Estado do Pará, atenderá aos seguintes objetivos:

I – Definir no âmbito Municipal, políticas públicas de proteção, prevenção, promoção e defesa integral à infância e a juventude de Augusto Correa, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vista ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 4º desta Lei;

II – controlar as ações governamentais e não-governamentais, com atuações destinadas a infância e a juventude do Município, com vista a execução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por políticas públicas aquelas que emanam do poder governamental e da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, de Augusto Corrêa, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a Criança e ao Adolescente (Resolução nº 105/05 art. 2º §2º do CONANDA).

§ 4º Em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentará ao Ministério Público representação para as devidas providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e (Resolução nº 105/05 art. 2º § 3º do CONANDA) para demandar em juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção, prevenção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS, PROCESSO DE ESCOLHA, PERDA DO MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Correa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, tem caráter de participação popular paritária por meio de organizações representativas por órgãos governamentais, através de servidores ocupantes de cargos públicos e de entidades não-governamentais, segundo Leis Federal, Estadual e Municipal e será constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 10º Os 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse pelo Prefeito ou seus Secretários, pertencentes às seguintes pastas abaixo relacionadas, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, com a seguinte configuração:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Juventude, Esporte e Lazer-SEMCDJL.

- a) O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da Criança e Adolescente;
- b) O afastamento do conselheiro representante governamental junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa, deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Assembleia Ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro;
- c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa.

Art. 11. O processo eleitoral de escolha das 04 (quatro) entidades representantes da sociedade civil organizada, juntamente com suas respectivas suplentes, escolhidos dentre as organizações representativas, envolvidas e comprometidas com Crianças e Adolescentes, em foro em Augusto Correa Pará, conforme critérios estabelecidos por cada uma delas em concórdia com a Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - Convocação do processo eleitoral de escolha das entidades e suas respectivas suplentes por meio de edital exposto em local público do Município ou em meio equivalente, em até 30 (trinta) dias antes do termino do mandato dos atuais conselheiros;

II – o Conselho designará uma Comissão Eleitoral composta por 03 (três) Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, para organizar e realizar o processo eleitoral;

III – dentre as 08 (oito) entidades mais votadas, as 04 (quatro) primeiras serão eleitas como titulares e as demais serão suplentes na ordem de votação;

IV - o resultado da Assembleia do que trata o caput desse artigo deverá ser lavrado em ata, onde constarão os nomes das entidades eleitas;

V - o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará 02 (dois) de seus membros titulares e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

suplentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias para atuar como seus representantes;

VI – os documentos do que cuida o inciso IV desse artigo, deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho para os procedimentos de posse aos eleitos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do término do último mandato;

VII – é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – a eventual substituição dos Conselheiros representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, sem prejuízos as atividades do Conselho, cabendo à entidade designar o novo conselheiro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Assembleia Ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro;

Parágrafo único. Em caso de vacância de entidade não-governamental com titularidade, assumirá, efetiva e automaticamente a vaga a entidade suplente mais votada em ordem decrescente no processo eleitoral de escolha das entidades não-governamental.

Art. 12. As entidades não-governamentais integrantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser escolhidas através de uma Comissão Eleitoral, que fará a eleição, mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

I - estejam regularmente constituídas há pelo menos 02 (dois) ano, com atuação no âmbito territorial correspondente;

II - tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com Crianças e Adolescentes;

III – apresente plano de trabalho compatível com os princípios gerais da política de atendimento a Criança e ao Adolescente;

IV – estejam inscrita no Conselho antes do processo de escolha;

V – o Conselho Municipal comunicará e solicitará ao Ministério Público para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha das entidades que concorrerão um assento no Conselho.

Parágrafo único. A representação de entidades da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa, diferentemente da representação governamental, não poderão ser previamente estabelecidas, sendo submetido a cada 02 (dois) anos o processo democrático de escolha, devendo seus membros ter



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

comprovada idoneidade moral.

CAPÍTULO IV **DOS IMPEDIMENTOS, CASSAÇÃO E PERDA DO MANDATO DO CONSELHO** **MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA**

Seção I **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 13. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I – Cônjuges, companheiros mesmo em união homoafetiva, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais, sem foro em Augusto Correa, mesmo que já estejam exercendo atividades a Criança e ao Adolescente em outros Municípios;

III – Representantes de entidades de outras esferas não-governamentais sem foro em Augusto Correa, mesmo que já estejam exercendo atividades a Criança e ao Adolescente em outros Municípios;

IV – Conselheiros Tutelares;

V – Autoridade Judiciária;

VI – Membros do Ministério Público;

VII – Membros da Defensoria Pública;

VIII – Vereadores;

IX – Prefeito Municipal;

X – e todo aquele (a) que não estiver em pleno gozo de sua capacidade mental para o exercício do cargo.

Seção II **DA SUSPENSÃO OU PERDA DE MANDATO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, representantes dos Órgãos Governamentais e das Entidades da Sociedade Civil organizada, na forma desse artigo, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados notadamente quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas, a 03 (três) sessões consecutivas de deliberação do Conselho, ou em 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por órgão colegiado ou por sentença judicial transitada e julgado, por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

III – for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 e 192, da Lei Federal nº 8.069/90; a suspensão cautelar por dirigentes da entidade em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da referida Lei, ou aplicadas às penalidades administrativas previstas nos artigos, 97 e 193, § 4º, do mesmo Diploma legal;

IV – for constatado a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

V – infração no exercício das funções das normas contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

VI – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

VII – impontualidade contumaz injustificada;

VIII – improbidade administrativa;

IX – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro servidor público ou a particular;

X – conduta incompatível com o exercício do mandato ou da confiança outorgada pela comunidade;

XI – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

XII – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

XIII – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIV – exercício concomitante com outro cargo eletivo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

XV – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XVI – exercer advocacia na comarca onde atua como Conselheiro, na especialidade dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – utilização do cargo e das atribuições de membro do Conselheiro para obtenção de vantagens de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XVIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIX – exercer atividades político-partidárias, dentro do Conselho ou usando do cargo para tal fim ou durante seu exercício.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Seção III

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecida à origem das indicações e eleição dos conselheiros.

§ 1º Os representantes da sociedade civil organizada, serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de Decreto Municipal com os nomes das organizações da sociedade civil organizada e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, bem como os representantes do governo, titulares e suplentes indicados pelo poder executivo.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução, por igual período, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

§ 3º A função do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificada as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento as sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizada por este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa, não receberão qualquer remuneração por sua participação neste, no entanto ficam autorizados à destinação de ajuda de custo para sua locomoção, alimentação e hospedagem, quando em serviço do Conselho.

§ 5º Os casos em que tornar-se-á vago o cargo de Conselheiro Municipal serão regulados pelo Regimento Interno e através dele serão solucionados.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA
Seção I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA do Município de Augusto Corrêa elegerá dentre os seus membros pelo voto da maioria absoluta 50% mais um de seus membros presentes através do voto secreto, os seguintes cargos:

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - e outros cargos que se fizerem necessários.

§ 1º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por seus conselheiros representantes da sociedade civil e do governo, permitida uma única recondução.

§ 2º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos nesse artigo, será exigida a presença de no mínimo 50% mais um dos membros do órgão.

§ 3º O mandato dos membros da mesa diretiva, será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 4º O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Augusto Corrêa será elaborado por uma Comissão de no máximo 04 (quatro)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

membros previamente constituída, na primeira sessão após a escolha de sua mesa diretiva.

§ 5º A comissão constituída no parágrafo 4º neste artigo, será formada de 01 (um) relator e 03 (três) membros respeitando a paridade.

§ 6º Após a elaboração do Regime Interno, a Comissão encaminhará ao Presidente o qual será apreciado e aprovado pelo pleno do Conselho.

§ 7º O pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA é composto pelo colegiado dos membros titulares ou suplentes, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA

Art. 17. O Plenário do Conselho é órgão soberano e deliberativo pleno e conclusivo, composto de membros titulares ou seus respectivos suplentes no exercício pleno de seus mandatos.

Art. 18. Para exercer suas competências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Augusto Corrêa dispõe da seguinte organização funcional:

I – plenário;

II – presidência;

III – secretaria executiva;

IV – comissões permanentes e grupo de trabalhos.

Art. 19. O plenário do Conselho é o fórum de deliberações plena e conclusiva, configurado por sessões em caráter ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos nesta Lei e no Regime Interno do Conselho, a ele compete:

I – deliberar sobre assuntos encaminhados para apreciação do Conselho;

II – estabelecer por meio de resolução, normas de sua competência necessárias à regulamentação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

III – aprovar por meio de proposta apresentadas por qualquer dos membros ou órgão do Conselho à criação de comissões permanentes e temáticas, definindo suas competências, proposição, procedimentos e prazo de duração, bem como sua extinção;

IV – convocar ordinariamente de acordo com o calendário Oficial de Conferências do CONANDA, a Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – eleger, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e 8.242/91, o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e outros cargos que se fizerem necessários, observado o disposto no Regime Interno do Conselho;

VI – eleger, dentre seus membros titulares o Presidente que conduzirá as Assembleias Plenárias nos impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente:

- a) ocorrendo a ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência da Assembleia um Conselheiro escolhido pelo Plenário nos moldes do Regime Interno do Conselho;
- b) no caso de vacância do cargo de Presidente, restando menos de 06 (seis) meses para o término do mandato, assumirá a Presidência o Vice-Presidente. No entanto, se esse prazo for superior a 06 (seis) meses, deverá ser realizada nova eleição.

VII – formular e deliberar sobre a política e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme legislação e normas vigentes;

VIII – aprovar anualmente os balancetes do Orçamento Criança-OCA e os demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – participar da escolha do órgão executivo que dará suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho, bem como da indicação do Secretário Executivo do Conselho;

X – requisitar aos órgãos da Administração Pública, entidades da sociedade civil organizada e instituições privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho;

XI – aprovar, zelar pelo cumprimento e promover quando necessárias alterações do Regime Interno do Conselho.

Seção III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA

Art. 20. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Augusto Corrêa, compete concorrentemente, o controle da criação de quaisquer projetos, programas, serviços e/ou campanhas no Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude do Município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA:

I – formular e definir no âmbito Municipal a política pública de proteção, prevenção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades e controlando a execução das ações bem como a administração, captação e a aplicação de recursos que irão compor o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – zelar pela execução desta política, atendendo as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, suas famílias, seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou meio rural em que se localizam;

III – formular prioridades a ser incluído nas políticas sociais básicas do Município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das Crianças e Adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização e controle das ações levado a efeito no Município para Crianças e Adolescentes, a fim de acompanhar a coerência destas com suas deliberações;

V – registrar e atualizar periodicamente a cada 02 (dois anos) no máximo, o cadastro e a inscrição dos órgãos governamentais e entidades não governamentais que prestam atendimentos a Criança e ao Adolescente, que se encontrarem devidamente qualificados e que mantenham programas de acordo com os artigos. 90 e 91 e no que couberem as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e á autoridade Judiciária competente;

VI – efetuar a inscrição dos programas, projetos, serviços e/ou campanhas de atendimento a Criança e ao Adolescente e suas respectivas famílias que estejam em execução em sua base territorial no Município por órgãos governamentais e entidades não governamentais, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a autoridade Judiciária competente, para fins de fiscalização;

VII - realizar e fixar normas e expedir o edital convocatório para o processo de escolha dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

membros do Conselho Tutelar, respeitando as Resoluções do CONANDA, da Lei Federal nº 8.069/90 e esta Lei;

VIII – dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar e declarar a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei, convocando o suplente para o cumprimento do restante do mandato;

IX – Propor sobre a criação de órgãos governamentais e entidades não governamentais ligadas a política de atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como a realização de convênios intermunicipais que tenham como interesse comum a defesa da Criança e do Adolescente;

X – elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo menos por 2/3 de seus membros;

XI – definir a política de captação, gerência, administração, aplicação dos recursos financeiros aos projetos, programas, serviços e/ou campanhas dos órgãos governamentais e não governamentais mediante aprovação submetidos á apreciação do pleno, que venham a constituir o Fundo para a infância e a Adolescência, de cada exercício;

XII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública e privadas ligados à prevenção, proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – competem ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a regulamentação do Fundo através de Resolução na forma de Regimento Interno, e gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XIV – opinar na elaboração da proposta Orçamentária Municipal destinada a Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e outras políticas que são direitos da Criança e do Adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069/90;

XV – elaborar e fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, do Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260 § 2º da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda de Crianças e Adolescentes através de Famílias Acolhedoras;

XVI – realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual-CEDCA e Nacional-CONANDA dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

XVIII – receber e autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo Administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar;

XIX – emitir Resoluções e Pareceres, de divulgação institucional voltada aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como realizar estudos sistemáticos, pesquisas, campanhas e outras ações da realidade da Criança e do Adolescente no Município;

XX – receber e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias sobre negligências, abandono, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a Criança e Adolescente;

XXI – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para atendimento aos Direitos da Criança e ao Adolescente;

XXII – informar a comunidade em geral, através dos meios de comunicação e de outras formas de divulgação, a situação social, física, econômica e cultural da infância e adolescência;

XXIII – organizar e promover encontros periódicos de pessoas, órgãos públicos, entidades, instituições dedicadas ao atendimento à Criança e ao Adolescente, com o objetivo de discutir, avaliar e difundir as políticas públicas, inclusive as decorrentes das decisões e ações do Conselho;

XXIV – estabelecer parâmetros para a capacitação dos Conselheiros Titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar e demais órgãos de garantia de Direitos;

XXV – deliberar sobre convocação de reuniões de caráter consultivo ou de divulgação, no interesse de seus objetivos, com a comunidade e com as autoridades constituídas ou por solicitação de terceiros, bem como realizar reuniões periódicas com a comunidade e autoridades, para discussão do plano de trabalho e balanço das atividades e dos investimentos;

XXVI – promover reuniões conjuntas com os Vereadores, Poder Executivo Municipal e Conselho Tutelar, antes da aprovação do Orçamento-PPA e sempre que a Câmara Municipal de Vereadores for tratar de assuntos em especial relevância para Criança e Adolescente;

XXVII – realizar levantamento total semestralmente das iniciativas dos órgãos governamentais e entidades não governamentais e recursos postos a serviço das políticas destinadas a defesa, prevenção, proteção e promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVIII – fiscalizar conjuntamente com o Conselho Tutelar e Ministério Público, em todos os níveis as ações e políticas públicas destinadas ao atendimento a Criança e Adolescente, dos órgãos públicos e entidades e instituições, com registro e inscrições de seus programas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

projetos, serviços e/ou campanhas no Conselho;

XXIX – divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e toda legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente nas Escolas, Comunidades, Associações, Movimentos Populares, Sindicatos, Clubes de Serviços, Igrejas, Centros Comunitários, Repartições Públicas, Quarteis, Delegacias, Bairros e dentre outros;

XXX – formular proposta orçamentaria a cada ano para execução e pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, visando um intercambio proveitoso com o Poder Executivo Municipal que formula a proposta orçamentaria do Município e o Poder Legislativo que aprova;

XXXI – preparar e revisar quando necessário às normas que regulamentam o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente no Município;

XXXII – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em Delegacias Especializadas de Policia Civil, Entidades de abrigo e de internação e demais Instituição Públicas ou Privadas;

XXXIII – e todas e demais competências atribuídas pela Constituição Federal art. 227 §7, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do CONANDA e por esta Lei;

XXXIV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa tem total autonomia decisória quanto às matérias de sua Competência, podendo inclusive requisitar funcionários lotados nas Secretarias Municipais para atuarem no Conselho Municipal, com perfil adequado as especificidades das atribuições do Conselho, prioritariamente por ocasião do processo de organização e realização de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Uma vez fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as prioridades de que trata o inciso III deste artigo, estas só poderão ser modificadas por no mínimo 2/3 dos membros do Conselho Municipal.

Seção IV

DAS ASSEMBLEIAS

Art. 22. O plenário reunir-se-á em assembleia mensalmente em caráter de sessões ordinárias, conforme calendário anual previamente aprovado na primeira sessão do ano e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos nesta Lei e no Regime Interno do Conselho a ele compete:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

I – as assembleias serão realizadas no local da sede do Conselho no Município, podendo ser convocadas para realizar-se em local diversos, sempre que razões superiores de convivência técnica ou política, assim o exigirem e desde que deliberadas pelo plenário;

II – as assembleias do Plenário realizar-se-ão em primeira chamada com no mínimo 50% dos seus membros e após 30 (trinta) minutos com qualquer quórum;

III – as assembleias serão presididas pelo Presidente do Conselho, seu substituto ou pelo membro escolhido pelo Plenário no que trata o inciso VI e alínea a) do artigo 19 desta Lei;

Art. 23. As assembleias serão públicas, salvo deliberação em contrário pelo Plenário:

I – nas assembleias quando públicas, os presentes terão direito a fazer uso da palavra desde que o Plenário assim tenha decidido no início da sessão;

II – os casos especiais relativos à publicidade das assembleias e ao direito de uso da palavra serão submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 24. As deliberações das assembleias do Plenário do Conselho ocorrerão da seguinte forma:

I – em matéria relacionada à votação do Regime Interno, Orçamento, Fundo Municipal e Substituição de Entidades ou Conselheiros ou cassação de mandato de Conselheiro de Direito ou Tutelar, o quórum de votação será no mínimo 02 (dois) terços de seus membros; e

II – as demais matérias serão deliberadas por maioria simples, 50% mais um.

Art. 25. As assembleias terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva em consonância com a Presidência e/ou a Coordenação das Comissões Permanentes e nela constará necessariamente:

I – abertura da sessão, leitura, apreciação e votação da ata anterior e aprovação da pauta do dia;

II – leitura dos expedientes das comunicações do dia;

III – matérias para deliberações;

IV – palavra franca; e

V – encerramento.

Parágrafo único. A pauta estabelecerá a carga horária e os procedimentos necessários para o tratamento das matérias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 26. Qualquer conselheiro poderá apresentar matérias á apreciação do Plenário, enviando-a por escrito à Secretaria Executiva, que a submeterá ao conhecimento do Presidente e/ou a Coordenação das Comissões Permanentes ou Grupos Temáticos.

Parágrafo único. Assuntos urgentes não apreciados pelas Comissões Permanentes e Grupos Temáticos, deverão ser examinados e deliberados pelo Plenário em assembleia.

Art. 27. A pauta das assembleias ordinárias será encaminhada aos Conselheiros com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 28. As deliberações das assembleias do Plenário se processarão por votação explícita, com contagem de votos a favor, contra e/ou abstenções, com a respectiva menção em ata.

Parágrafo único. Os resumos das atas das assembleias do Plenário do Conselho, depois de aprovados pela própria assembleia, serão publicados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias e arquivados na Secretaria Executiva.

Seção V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA

Art. 29. A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designado pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social–SEMAS, com a finalidade de prestar o suporte técnico, Jurídico, administrativo e de comunicação necessário ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 30. Compete a Secretaria Executiva:

I – prestar assessoria técnica, inclusive Jurídica, Administrativa e de Comunicação ao Conselho;

II – elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências do Conselho, determinadas pelo Plenário e/ou Presidência;

III – secretariar as assembleias, lavrar as atas, colher a frequência dos Conselheiros, promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;

IV – operacionalizar contatos com os demais Conselhos Setoriais quando designado pelo Plenário e/ou Presidência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

V – divulgar, conforme critérios estabelecidos pelo Plenário ou Presidência, as Resoluções do Conselho, bem como publicações técnicas referentes à Criança e ao Adolescente;

VI – manter o Conselho informado acerca do Sistema de Informação sobre a Criança e o Adolescente através de relatórios periódicos;

VII – desenvolver as atividades administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Conselho;

VIII – providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do Conselho no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, nos prazos definidos na forma do Regime Interno do Conselho;

IX – elaborar a pauta das sessões plenárias, conforme decisão das Comissões Permanentes, dos Grupos Temáticos, do Plenário ou da Presidência;

X – manter sobre sua guarda os livros e documentos do Conselho:

- a) o que dispõe o inciso X deste artigo, fica terminantemente proibido a Secretaria Executiva o deslocamento dos livros e documentos da Secretaria, sem a expressa autorização do Plenário ou da Presidência do Conselho.

XI – elaborar a proposta Orçamentaria anual do Conselho conjuntamente com a Comissão de Orçamento, encaminhando-a para apreciação do Plenário;

XII – cumprir e fazer cumprir esta Lei, o Regime Interno e as decisões do Conselho.

Parágrafo único. Aos membros da Secretaria Executiva, é vedado a acumulação das funções de Conselheiro do Conselho.

Seção VI

DAS COMISSÕES PERMANENTES E DOS GRUPOS TEMÁTICOS

Art. 31. A constituição e o funcionamento de cada Comissão Permanente serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho e deverão estar embasados na explicação de suas finalidades, atribuições e aspectos que identifiquem claramente a sua natureza, respeitando a paridade na sua composição.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar das Comissões Permanentes representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo Municipal, Legislativo e Judiciário,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

além de Entidades da Sociedade Civil Organizada, Crianças e Adolescentes.

Art. 32. A constituição e o funcionamento de Grupos Temáticos serão estabelecidos em Resolução específica e deverão estar embasados na explicação de suas finalidades, objetivos, produtos, prazos e demais aspectos que identifiquem claramente a sua natureza, respeitando a paridade na sua composição.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar dos Grupos Temáticos representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo Municipal, Legislativo e Judiciário, além de Entidades da Sociedade Civil Organizada, Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAL E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E INSCRIÇÕES DE PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Seção I

DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 33. Na forma do disposto nos artigos 90, Parágrafo 1º e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 e Resolução nº 71/01 do CONANDA, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I – o registro dos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial Municipal que prestem atendimento a Crianças e ao Adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – a inscrição dos programas, projetos, serviços e/ou campanhas de atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial Municipal, por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá e atualizará a cada 02 (dois) anos o cadastramento do registro dos órgãos e entidades e as inscrições de seus programas, projetos, serviços e/ou campanhas e suas alterações, em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de prevenção, proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente traçada, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e à autoridade Judiciária competente.

§ 2º Os programas, projetos, serviços e/ou campanhas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no máximo a cada 02 (dois)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento, conforme o disposto no art. 90 §3º da Lei Federal nº 8.069/90:

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como as Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestado pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

§ 3º As regras sobre o procedimento de registro e inscrição, requisitos e obrigações dos órgãos e entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, Resoluções nº 71/01 e 105/05 do CONANADA, nesta Lei, no Regime interno e nas Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O Registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 02 (dois) anos reavaliar o cabimento de sua renovação, observado os dispostos no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90 e demais Leis correlatas e normas vigentes.

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelos órgãos e entidades para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade, integridade e veracidade do órgão e da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 35. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação do órgão e da entidade e/ou do programa, projeto, serviço e campanhas às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro a órgão e entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa, projeto, serviço e/ou campanha que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de prevenção, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de órgãos e entidades ou inscrição de programas, projetos, serviços e/ou campanhas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a órgãos e entidades e/ou programas, projetos, serviços e/ou campanhas, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 36. As entidades não-governamental somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o Registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público.

§ 1º Será negado o Registro a entidade que:

I – não oferecer instalações adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90 e demais Leis correlatas e normas vigentes;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus membros pessoas inidôneas;

V – não se adequar ou deixar de cumprir as Resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis, conforme disposto no art. 91 na Lei Federal nº 8.069/90 e redação da Lei Federal nº 12.010/09.

Art. 37. Sendo constatado que algum órgão, entidade e/ou programa, projeto, serviço e campanha, estejam atendendo Crianças ou Adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº 8.069/90 e demais Leis correlatas.

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro do órgão e da entidade e seus programas, projetos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

serviços e/ou campanhas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo 1º e 91, caput, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 39. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder ao registro dos seus órgãos e instituições, bem como à inscrição de seus programas que se encontrarem devidamente qualificado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma definida na Lei Federal nº 8.069/90 e no artigo 04 e alíneas, a) a h) nesta Lei.

Art. 40. A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades, que de qualquer modo tenha por objetivo a proteção, prevenção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovação pelo colegiado e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou Institucional somente poderão receber recursos Públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades da Lei Federal nº 8.069/90 incluindo a Lei Federal nº 12.010/09 esta Lei e normas vigentes, após análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou Institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – integração em família substituta, quando esgotado os recursos de manutenção da família natural ou extensa;

III – atendimento personalizado em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar sempre que possível a transferência para outras entidades de Crianças e Adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativamente para o desligamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VIX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 3º Os dirigentes de entidades de desenvolvam programas de acolhimento familiar ou Institucional remeterão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada Criança ou Adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do artigo 19 da Lei Federal nº 8.069/90 e demais leis correlatas.

§ 4º As entidades que mantenham programas de acolhimento familiar ou Institucional poderão em caráter excepcional e de urgência, acolher Crianças e Adolescentes sem a prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Recebida a comunicação, à autoridade Judiciaria, ouvindo o Ministério Público e se necessário com apoio do Conselho Tutelar, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da Criança ou do Adolescente ou se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para o encaminhamento a programas de acolhimento familiar, Institucional ou família substituta, observado o disposto no § 2º do artigo 101 da Lei Federal e desta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de Criança de 0 (zero) a 03 (três) anos em acolhimento Institucional dar-se-á especial atenção de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, as rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

CAPITULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 41. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a Criança e ao Adolescente, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.069/90, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como compacto e repassador dos recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e/ou campanhas de promoção, prevenção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Augusto Corrêa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 1º O Fundo tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º A forma de captação e a aplicação dos recursos ficarão vinculadas às decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão fixadas através de Resoluções para a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS AO FUNDO

Art. 42. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído na seguinte configuração:

I – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Pelas dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas conforme disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Pelos valores provenientes de multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei e ainda as decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas prevista na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei nº 9.099/95;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, pelo produto de vendas de materiais, publicações, eventos realizados e pelo produto das aplicações dos recursos disponíveis;

V – Destinações de Receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

VI – Os Recursos oriundos de Convênios atinentes à execução de política de atendimento à Criança e ao Adolescente, pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VII – Por outras formas licitas de aquisição de Recursos além das anteriormente enumeradas, como também por doações de bens e direitos.

Parágrafo único. O saldo positivo, apurado em balanço do exercício anterior, deve permanecer no Fundo para o próximo exercício.

Art. 43. A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será estabelecida através do Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal. E a sua operacionalização será através de Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44. O Fundo será gerenciado pelo Conselho Municipal e sua prestação de contas e a apresentação de balanços ficarão a cargo de poder Executivo Municipal através de seu órgão competente.

§ 1º A Administração dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar-se de conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expressa no plano de aplicação.

§ 2º A prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal anualmente.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – registrar os Recursos Orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefícios das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União e dentre outros;

II – registrar os Recursos capitados através de Convênios ou por Doações, para os programas, projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – autorizar a captação e liberar os recursos destinados ao FMDCA, a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos para o desenvolvimento de Programas e Projetos de comunicação, serviços e campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, prevenção, proteção e defesa ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – autorizar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital específico, a captação de recursos ao FMDCA, dos projetos aprovados. E dos recursos captados será retido no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada projeto aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para financiamento de ações previstas nos incisos II, IV e V deste artigo;

VII – elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo devendo ambos serem encaminhados ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS;

VIII – fiscalizar os programas, projetos, serviços e/ou campanhas desenvolvidos com recursos do Fundo;

Art. 46. Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I – no apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III – No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e ao adolescente;

V – Na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 47. Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Augusto Corrêa – PA.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia de Direitos-SGD, visando o fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativo na consolidação da proteção integral na garantia de Direitos de Criança e adolescente, (Resolução 113/06 CONANDA), concebido pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 49. O Conselho Tutelar é órgão Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 50. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas e zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.069/90 e a Constituição Federal.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 51. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração Pública Municipal, composto de 05 (cinco) membros, titulares e suplentes, escolhidos pela população para mandato de 04 (quatro) anos, permitida ilimitadas reconduções, mediante novo processo de escolha, conforme o disposto no artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/90 e redação da Lei nº 1.783/2019 e Resolução 231/2022 do CONANDA.

Art. 52. Caso haja necessidades, serão criados mais de um Conselho Tutelar, com instalação prioritária em áreas onde se registrem grande concentração habitual de Criança e Adolescente, em local de fácil acesso à população.

§ 1º Quando houver mais de um Conselho Tutelar no Município, caberá à gestão Municipal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa do Município, onde houver a incidência de violações de direitos de Crianças e Adolescentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 53. Constará da Lei Orçamentaria Municipal, dotação específica dos recursos necessários ao pleno funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração e formação continuada e execução de suas atividades:

§ 1º Para a finalidade do caput deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, energia, telefone fixo e móvel, internet, computadores e entre outros necessários ao bom e pleno funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, locação, bem como sua manutenção;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transportes, quando necessário deslocamento para outro Município;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo seu patrimônio;

§ 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir ao Conselho Tutelar quadro de equipe administrativa e de apoio com perfil adequado às especificidades, garantindo o pleno desempenho de suas atribuições, tanto quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física e financeira.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no art. 4º § único e art. 136, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do FMDCA, para fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e de Direitos.

Seção II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Oficiará ao Ministério Público para dar início ao processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar de acordo como dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e alterada pela redação da Lei Federal nº 12.696/12.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo, dos eleitores regularmente habilitados do Município, realizado em data unificada em todo território nacional, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, Resolução nº 231/2022 do CONANDA e nesta Lei;

II – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral do Município de Augusto Corrêa;

III – pode votar os cidadãos a partir de 16 (dezesesseis) anos, inscrito como eleitores no Município;

IV – os cidadãos poderão votar em apenas 01 (um) candidato constante na cédula ou na urna eletrônica, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor ou voto em candidato inexistente ou ainda com numeração errada na urna eletrônica e rasurada na cédula;

V – candidatura individual, não sendo permitida a composição de chapas;

VI – o mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida ilimitadas reconduções, mediante novo processo de escolha;

VII – a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VIII – são elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos em pleno exercício da cidadania, cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – a Resolução que normatiza o processo eleitoral poderá acrescentar outros critérios obedecendo a Lei Federal nº 8.069/90, a Resolução nº 231/2022 do CONANDA e esta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 54. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Comissão Especial Eleitoral, criada para esse fim e regulamentada através de Resolução, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e na forma desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, através de Resolução e publicar o Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – o edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 8.069/90 e outros critérios estabelecidos nesta Lei;
- c) as regras de divulgações do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na legislação vigente;
- d) criação e composição de Comissão Especial Eleitoral, encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos 05 (cinco) candidatos eleitos e dos 05 (cinco) candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha dos membros ao Conselho Tutelar, poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos aos candidatos pela Lei nº 8.069/90 e por esta Lei.

Art. 55. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município ou em meio equivalente, afixação em locais de acesso ao público, chamadas em rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha, deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos e eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral com antecedência o empréstimo de urnas eletrônicas ou comuns, bem como elaboração do software respectivo, observadas às disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior e Regional Eleitoral;

§ 3º Solicitar junto a Justiça Eleitoral, relação das seções eleitorais de votação do Município, bem como a lista dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio;

§ 4º Constituir e regulamentar as mesas receptoras de votos, bem como a realização dos trabalhos no dia da eleição;

§ 5º Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos e de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Seção III

DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

Art. 56. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará e nomeará Comissão Especial Eleitoral com a antecedência no prazo mínimo de 06 (seis) meses e publicará Edital do certame no mesmo prazo e delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a qual deverá ser constituída por composição de representantes do governo e da sociedade civil, observadas as recomendações previstas no art. 7º da resolução nº 231/22 do CONANDA e nesta Lei.

§ 1º A composição assim como as atribuições da referida Comissão no caput deste artigo, devem constar na Resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverá receber e analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar no prazo de 48 horas contados da data da publicação do edital da mesma, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de conduta ilícitas ou vedadas, cabe a Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 24 horas para apresentação de defesa; e

§ 4º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, caberá recurso a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter Extraordinário,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

com decisão em até 24 horas;

§ 5º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fará publicar a relação dos candidatos habilitados e homologados ao pleito, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados e homologados pela Comissão Especial Eleitoral, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação vigente;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificações de fatos que constituam violações das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – receber, analisar e decidir em primeira instância administrativos, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais de votação do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos Municipais os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da Resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar junto ao Comando da Polícia Militar ou a Guarda Municipal a destinação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção IV



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 57. Para deferimento do registro de candidatura a membro do Conselho Tutelar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90 além de outros requisitos expressos na legislação vigente específica, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei Federal nº 8.069/90, suas alterações Resolução 231/2022 do CONANDA e as normas da legislação local.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para o registro de candidatura a membro do Conselho Tutelar, a serem exigidos pela legislação vigente e normais locais, devem ser considerados:

I – Comprovar experiência na promoção, proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo por 02 (dois) anos consecutivos, comprovada através de documentos, fornecida por instituição pública ou privada, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Comprovação por meio da apresentação de Diploma, Histórico Escolar, ou Declaração de conclusão do ensino médio, emitido por entidade oficial privada ou pública de ensino até a data da inscrição;

III – Aplicação de prova objetiva de conhecimento sobre os Direitos da Criança e ao Adolescente de caráter eliminatório, com as seguintes regras:

- a) A prova versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90 alterada pela Lei Federal nº 12.696/12, Resolução nº 231/22 do CONANDA, e as normas nesta Lei, Regime Interno do Conselho Tutelar e Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) a prova de aferição de conhecimento, avaliará a capacidade de interpretação do texto legal;
- c) a prova constará de 20 (vinte) questões objetivas de múltipla escolha, com 05 (cinco) alternativas para cada questão, sendo cada questão no valor de 01 (um) ponto, valendo 20 (vinte) pontos no total;
- d) o candidato terá 04 (quatro) horas para realizar a prova;
- e) o horário e local da prova serão designados no Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e o mesmo será afixado no mural Conselho Municipal dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Direitos da Criança e do Adolescente, na Sede do Conselho Tutelar, na Prefeitura Municipal de Augusto Correa, Câmara Municipal de Vereadores e demais órgãos Públicos, para devido conhecimento público, com cópia ao Ministério Público;

- f) será aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 10 (dez) pontos;
- g) a prova será elaborada e examinada por uma Comissão constituída de profissionais com notório e reconhecido conhecimento sobre a Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações, Resoluções do CONANDA, Regime Interno do Conselho Tutelar; designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – reconhecida idoneidade moral, atestada e comprovada por certidões de antecedentes civis e criminais expedidas pela Justiça Federal e Estadual e atestado de antecedente “nada consta” fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e declaração assinada por duas pessoas da comunidade;

V – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e máximo de 60 (sessenta) anos no ato da inscrição, comprovada por meio de apresentação de documentos comprobatórios de identidade ou outro documento oficial de identificação;

VI – residência e domicílio eleitoral no Município de Augusto Corrêa, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado por meio de conta de água, energia, telefone fixo, declaração escolar ou título de eleitor;

VII – estar em gozo de seus direitos políticos comprovados pela apresentação do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição ou certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, constando está em dia com as obrigações eleitorais;

VIII – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso do candidato do sexo masculino);

IX – apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva;

X – não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro Tutelar nos últimos 05 (cinco) anos, em declaração firmada pelo candidato;

XI – não exercer mandato político;

XII – não ter sofrido nenhuma condenação Judicial, transitada e julgado, por quaisquer dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações correlatas;

XIII – os que não tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

rejeitada por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por ocasião irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

XIV – os que tenham sido condenados em decisão transitada e julgado pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do Diploma;

XV – estar em pleno gozo da capacidade mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;

XVI – requerimento de inscrição e candidatura, devidamente assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com as cópias dos documentos pessoais: Carteira de Identidade, Título Eleitoral, CPF, comprovante de residência em nome do candidato e comprovação de estar em dia com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino).

§ 3º São inelegíveis para o cargo e membro do Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos membros do CMDCA, do Conselho Tutelar, da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, foro regional de Augusto Corrêa.

§ 4º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatório à avaliação psicológica a ser realizada por pessoa física ou jurídica a expensas do Poder Executivo Municipal, com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 5º A realização da avaliação mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através da Comissão Especial Eleitoral instituída para o pleito, regulamentado por Resolução deste.

Art. 58. A solicitação da candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Seção V **DOS REQUISITOS PARA PROPAGANDA, CAMPANHA ELEITORAL E** **PENALIDADES**

Art. 59. É vedada qualquer propaganda eleitoral ainda que gratuita, nos veículos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas), faixas, outdoors, placas luminosas, camisas, bonés, brindes ou inscrições nos bens públicos, nos órgãos públicos ou empresas públicas e autarquias, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, permitida, porém, através de alto falantes ou assemelhados fixos ou moveis em veículos e carros som.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através de visitas residenciais, distribuição de panfletos e impressos, desde que não perturbe a ordem pública ou particular, indicando o nome, codinome ou apelido e o número do candidato, bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos e particulares.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data do pleito.

§ 3º Nos 02 (dois) dias antes da votação é vedado qualquer tipo de propaganda em qualquer local público ou aberto ao público, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação do registro de candidatura ou mandato em procedimento a ser apurado pela Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º E vedado ao candidato receber, direta ou indiretamente, doações em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de qualquer espécie, procedente de:

- a) entidades ou governos, nos níveis Federal, Estadual ou Municipal ou ainda estrangeiro;
- b) órgãos da administração pública, direta ou indiretamente ou Fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- c) concessionário ou permissionário de serviço público;
- d) entidades de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- e) entidades de utilidade pública;
- f) entidades de classe ou sindical;
- g) pessoas jurídicas sem fins lucrativos, beneficentes e religiosas;
- h) entidades esportivas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 5º É vedado à vinculação em propaganda do nome de ocupantes de cargos eletivos como (Vereadores, Prefeitos, Deputados etc.) ao candidato.

§ 6º É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataques pessoais contra os concorrentes.

§ 7º É vedado aos candidatos promoverem sua campanha antes da publicação da lista definitiva dos candidatos, homologada pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 8º É vedado ao Conselheiro Tutelar em exercício de mandato, promover sua campanha ou de terceiro durante o exercício da sua jornada de trabalho;

§ 9º É vedado aos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, promover campanha para qualquer candidato;

§ 10º É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo poder público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral, direcionados e homologados pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 60. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno ou grande valor (art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90 e conforme Redação da Lei nº 12.696/12).

I – O candidato que não observar os termos desta Lei e do Edital convocatório do sufrágio poderá ter sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral;

II – As denúncias relativas ao descumprimento das regras de campanha eleitoral deverão ser formalizadas, indicando necessariamente os elementos probatórios junto a Comissão Especial Eleitoral e poderão ser apresentados pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão, no prazo máximo de 24 horas do fato.

Parágrafo único. Comprovadas as práticas ilícitas mencionadas neste artigo, o candidato sofrerá a sanção prevista no § 3º do artigo anterior.

Seção VI **DA VOTAÇÃO**

Art. 61. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados e homologados pelo CMDCA para o cargo. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suspenderá o trâmite do processo de escolha e reabrirá prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao termino do mandato em curso.

Art. 62. Não sendo urna eletrônica a votação será em cédulas eleitorais, que serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pela presidência da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA e pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º Na cédula constará o nome, codinome ou apelido e número de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado pela Comissão Especial Eleitoral, após aprovação na avaliação psicológica, na prova objetiva de aferição de conhecimento do ECA, legislação e normas vigente, prova pratica de conhecimento básico de informática, indicando a ordem numérica realizada na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecem de acordo com decisão prévia da comissão Eleitoral.

§ 3º A votação ocorrerá no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em local e horário definido por Edital expedido pela Comissão Especial Eleitoral organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do certame, afixando nos órgãos públicos do Município com cópia ao Ministério Público.

§ 4º As 17h00min do dia da eleição serão distribuídas senhas aos presentes que se encontrarem nas filas de votação, para assegurar-lhes o direito de votar.

§ 5º Somente poderão votar os cidadãos que apresentarem o título de eleitor acompanhado de documentos oficiais de identificação com fotos a mesa receptora de votos.

§ 6º Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá ao direito do voto.

§ 7º O votante que não souber assinar, usará a impressão digital como forma de assinatura e identificação.

Art. 63. Os candidatos poderão fiscalizar ou indicar fiscais para o acompanhamento do processo de escolha de votação, 01 (um) fiscal por seção e 01 (um) fiscal para apuração.

I – no dia da votação o fiscal deverá estar identificado com crachá;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

II – será considerado inválido o voto:

- a) cuja cédula contenha mais de 01 (um) candidato marcado;
- b) cuja a cédula não esteja rubricada pelo presidente da Comissão Especial Eleitoral e pelos membros da mesa receptora de votos;
- c) cuja a cédula não corresponda com ao modelo oficial;
- d) cuja a cédula estiver em branco;
- e) cuja o sigilo do voto esteja violado;

Parágrafo único. O nome do fiscal que acompanhará a apuração deverá ser indicado à Comissão Especial Eleitoral com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da votação.

Seção VII

DA MESA RECEPTORA DE VOTOS

Art. 64. As mesas receptoras de votos serão compostas por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou servidores público Estaduais ou Municipais, devidamente designados pela Comissão Especial Eleitoral do CMDCA.

§ 1º Não poderá compor a mesa receptora de votos, o candidato inscrito ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

§ 2º Compete à mesa receptora de votos:

I – recepcionar e receber os votos dos eleitores habilitados junto ao Cartório Eleitoral da Comarca do Município e designados para suas respectivas seções;

II - solucionar imediatamente dificuldades ou duvidas que ocorra durante a votação, fugindo de suas limitações, comunicar imediatamente a Comissão Especial Eleitoral;

III – lavrar a ata de votação anotando eventuais ocorrências;

IV – remeter a documentação referente ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a Comissão Especial Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo necessidade de acompanhamento do eleitor para o exercício do voto, a mesa receptora designará um de seus membros para auxiliá-lo, não podendo o mesmo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

interferir em sua escolha.

Seção VIII

DA APURAÇÃO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 65. À medida que os votos forem sendo apurados, havendo irregularidade, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de imediato pela comissão Especial Eleitoral, de tudo fazendo registro em ata, cabendo recurso da decisão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 horas, a contar do dia da apuração.

Art. 66. Concluída a apuração dos votos de cada seção, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e publicará no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, o resultado da eleição, com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, com cópia ao Ministério Público.

§ 1º São considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

I – entretanto o Conselho Municipal dos Direitos da Criança por ocasião da Certificação certificará apenas os 05 (cinco) Conselheiros eleitos e os 05 (cinco) suplentes.

§ 2º Havendo empate, será considerado eleito o candidato que comprovadamente e sucessivamente:

I – apresentar melhor desempenho/maior nota na prova de conhecimento do ECA;

II – residir há mais tempo no Município;

III – tiver maior idade.

Art. 67. A posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139 §2º do ECA e conforme redação da Lei Federal nº 12.696/12).

Parágrafo único. Os Conselheiros Titulares eleitos agentes públicos, serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 68. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Suplente para o preenchimento da vaga e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

consequente regulação de sua composição, dando ciência ao Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional pelo prazo que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares nos seguintes casos:

- I – quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederam 15 (quinze) dias;
- II – na hipótese de afastamento não remunerando previsto em Lei;
- III – nos casos de renúncia, falecimento ou destituição do mandato do titular;
- IV – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- V – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- VI – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 2º Findando o período de convocação do suplente, conforme as situações elencadas nos incisos I e II do parágrafo acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao seu respectivo Conselho.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, caso não haja a sua solicitação de licenciamento formal.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros nessas situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 5º Será considerado vago o cargo de conselheiro Tutelar nos casos previstos no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 6º Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Augusto Corrêa – CMDCA antes da –posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Seção IX

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 69. A competência do Conselho Tutelar será determinada pelo lugar onde se encontre a Criança ou Adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Art. 70. Compete ao Conselho Tutelar:

I – Atender e zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas hipóteses prevista nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II – Atender e acompanhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, excludência, violência, crueldade e opressão contra a Criança e ao Adolescente;

IV – Manter comunicação com os Conselhos Municipais congêneres, bem como com os Conselhos Estadual, Nacional e com órgãos internacionais que tenham atuação na proteção defesa e/ou promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como seus interesses;

V – O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas nos artigos 95, 105 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual;

VI – Elaborar seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, por esta Lei e pelas Resoluções do CONANDA encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação sendo-lhes facultado, o envio de proposta de alteração;

VII – Uma vez aprovado o regime interno do Conselho Tutelar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será publicado no Diário Oficial ou meio equivalente do Município e afixado em locais visíveis na sede do Conselho e nos órgãos Públicos;

VIII – Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação serviço social, previdência, trabalho e segurança;

IX – Representar junto às autoridades, Ministério Público e Judiciário nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

X – Encaminhar o Ministério Público notícia de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

XII – Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade Judiciária dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

XIII – Expedir notificações;

XIV – Requisitar certidão de nascimento e de óbitos de criança ou adolescente quando necessário;

XV – Assessorar o Poder Executivo Municipal conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a elaboração da proposta orçamentaria para os planos e programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – Representar em nome da pessoa e da família contra a violência direitos previstos no artigo 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal;

XVII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 71. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção X

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 72. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competência dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento dos casos;
- III – sala reservada para os serviços administrativos; e
- IV – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda de modo à possibilitar atendimento simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das Crianças e Adolescentes atendidos.

§ 3º A sede do Conselho Tutelar será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários para seu pleno e regular funcionamento, contando com no mínimo:

- I - 01 (um) Auxiliar administrativo;
- II - 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais;
- III - 02 (dois) Motoristas;
- IV – 01 (um) Automóvel (veículo) à disposição exclusiva para o cumprimento de suas atribuições;
- V – Materiais de escritórios, (mesas, computadores, telefone (fixo ou móvel) e armários para arquivos;
- VI – Materiais de limpeza e higiene, bem como de cozinha e outros;
- VII – Alimentação.

Art. 73. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos por essa Lei, que o criou sem prejuízos ao atendimento ininterrupto à população. Inclusive nos finais de semana e feriados mediante escalas, elaboradas segundo o Regimento Interno do Conselho, bem como assegurada folga compensatória.

Art. 74. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providencias adotadas em cada caso.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares cumprirão jornada de trabalho equivalente a 10 (dez) horas, devendo ser observado as seguintes regras:

- I – O atendimento nos dias úteis funcionará das 08h:00min as 18h:00min, ininterruptamente;
- II – Os plantões noturnos é das 18h:00min as 08h:00min do dia seguinte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

III – Os plantões de finais de semanas (sábado, domingo e feriados) se darão no regime de sobre aviso:

- a) Os plantões de finais de semana e feriados se darão das 18h:00min do último dia útil as 08h:00min ao primeiro dia útil subsequente;
- b) Durante os plantões noturnos, finais de semana e feriados, será previamente estabelecida escala nos termos do regime interno do Conselho Tutelar, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (Conselheiro Tutelar de apoio);

IV – Durante o atendimento nos dias úteis, será prestado diariamente por no mínimo 04 (quatro) Conselheiros Titulares, cuja escala e divisão das tarefas deverão ser disciplinadas pelo regimento interno do Conselho Tutelar;

§ 2º O descumprimento injustificado das regras do Parágrafo anterior, bem como das previstas no Regime Interno, acarretará aplicações das sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como a do Regimento Interno.

§ 3º As informações constantes no § 1º desse artigo, serão trimestralmente comunicadas por escrito ao Juiz da vara da Infância e Juventude, ao Ministério Público, as Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horaria semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 5º O disposto no Parágrafo § 4º desse artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizados em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter do colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 75. O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Seção XI

DA COORDENAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 76. Os Conselheiros Tutelares escolherão, na primeira sessão do colegiado após a posse, a mesa diretiva do colegiado, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, com a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

seguinte configuração;

I – 01 (um) Coordenador;

II – 01 (um) Vice Coordenador;

III - 01 (um) Secretário;

Art. 77. Fica instituída a Coordenação do Conselho Tutelar, órgão que disciplinará a organização interna do Conselho no Município.

Art. 78. Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

I – ordenar a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II – elaborar o Regime Interno do Conselho Tutelar;

III – uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o atendimento do Conselho Tutelar;

IV – manifestar-se em nome do Conselho Tutelar;

V – representar publicamente o Conselho Tutelar ou designar outro Conselheiro junto a sociedade e ao poder público quando entender conveniente;

VI – decidir sobre a área de atuação e os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

VII – disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares referente às escalas;

VIII – prestar contas trimestralmente dos trabalhos realizados em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

IX – elaborar anualmente o Plano de Trabalho e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 79. O Conselho Tutelar se reunirá em sessões ordinárias, em sua sede, uma vez por semana para referendar as atividades de seus membros e tomar decisões que lhe sejam pertinentes, em número mínimo de 03 (três) membros e em sessões extraordinárias quando necessário para deliberar sobre assuntos emergenciais.

Art. 80. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispor o Regime Interno do Conselho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomada durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documentação escrita, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e demais órgãos públicos, de acordo com as normas vigentes.

§ 4º É garantido ao Ministério Público, à Autoridade Judiciária e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das seções deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da Criança ou do Adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos do Parágrafo § 5º desse artigo, são considerados interessados os pais, ou responsáveis legal da Criança ou Adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuados.

Art. 81. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 82. Qualquer pessoa, particularmente Criança e Adolescente, pode ter acesso às sessões do Conselho Tutelar para exposição de denúncias ou solicitações opcionalmente, ou atendimento individual por Conselheiro, ou para recorrer de decisões deste.

Art. 83. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer aos Conselhos Tutelares os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de Crianças e Adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de Criança e Adolescente com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 84. O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro “Ad referendum” do Conselho, a exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um Conselheiro para cumprimento da atribuição, submetidos ambos à aprovação colegiada dos seus relatórios, pareceres e propostas:

- I - fiscalização e punição de Órgãos Públicos e Entidades;
- II - verificação de infração praticada por autoridade pública aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - acompanhamento de Adolescente em conflito com a Lei, autor de Ato Infracional, cujos direitos foram ameaçados ou violados;
- IV - assessoria ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - representação em nome da pessoa ou família contra a violação dos Direitos da Criança e do Adolescente previsto na Constituição Federal (art. 220, 3, inciso II);

Art. 85. No atendimento à população é vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - expor as Crianças e os Adolescentes a risco ou pressão física e psicológica;
- II - quebrar sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à Criança ou Adolescente;
- III - apresentar conduta pública incompatível com o exercício do cargo, escandalosa ou dependência de substância entorpecente;
- IV – exercer atividades no horário fixado nesta Lei;
- V – utilizar-se do cargo de Conselheiro Tutelar para o exercício de propaganda e atividades político-partidário;
- VI – opor resistência injustificada ao andamento dos serviços;
- VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898/65 (Lei do abuso de autoridade);

XI – deixar de submeter ao colegiado e as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a Criança, Adolescente, pais ou responsáveis, previstas nos artigos, 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 da Resolução nº 170/14 do CONANDA e na legislação e normas correlata relativa ao Conselho Tutelar;

XIII – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XIV – recusar fé a documento público;

XV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XVI - receber ou exigir a título de honorários qualquer custo, á pretexto de comissões, presentes e vantagem de qualquer natureza em razão de suas atribuições pelo serviço prestado à comunidade.

§ 1º A infringência aos dispositivos fixados neste artigo implicará a suspensão ou cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, no caso de descumprimento de suas atribuições, pratica de atos ilícito (civil ou criminal) conduta vedada nesta Lei, conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 2º A comprovação de tais fatos se fará através de Inquérito Administrativo, por solicitação de terceiros ou iniciativa do próprio Conselho Tutelar, mediante denúncia por qualquer membro do Conselho quando concluída deve ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em plenária deliberara a cerca da aplicação da penalidade de advertência suspensão ou destituição do mandato, sem prejuízo de ação penal, se cabível.

§ 3º O Conselheiro Tutelar responde civil, criminal, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 4º Aplicado a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando o caso for destituição do mando, este declarará vago, no qual será



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

convocado o suplente em ordem decrescente inclusive quando no caso de suspensão que exceda 15 (quinze) dias.

Art. 86. São previstas as seguintes penalidades:

I – Advertência verbal ou escrita;

II – Suspensão;

III – Destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código penal e os antecedentes funcionais do membro do Conselho.

§ 2º A advertência verbal será aplicada quando a infração for do menor potencial ofensivo e, por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 65, desta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 4º Durante o período de suspensão, o membro do Conselho Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 87. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90 e das vedações elencadas no art.66 desta lei e no regime interno Conselho Tutelar;

II – Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada e julgada;

III – Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – Impontualidade contumaz injustificada;

V – Improbidade administrativa;

VI – Ofensa física, em serviço, a outro conselheiro, servidor público ou particular;

VII – Conduta incompatível com o exercício do mandato ou da confiança outorgada pela comunidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VIII – Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – Exercício concomitante com outro cargo eletivo;

XII – Receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – Exercer advocacia na comarca onde atua como conselheiro, na especialidade dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Utilização do cargo e das atribuições de membro do conselho para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – Exercer atividades político-partidárias, dentro do Conselho ou usando do cargo para tal fim ou durante seu exercício.

Parágrafo único. As situações de afastamento ou cassação de mandato do membro do Conselho deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 88. O Conselheiro Tutelar deverá intervir em situações públicas de ameaças ou infração aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 89. É vedado ao Conselheiro Tutelar o interrogatório de Crianças e Adolescentes em sessões do Conselho.

Art. 90. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – A situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – For um amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – Tiver interessado na solução do caso em favor de um dos interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 1º O membro do Conselho tutelar poderá declarar suspensão por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do caso do membro do Conselho Tutelar, que considere impedido nas imponte-se desse artigo.

Seção XI

DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO TUTELAR

Art. 91. A Comissão disciplinar tem objetivo de apurar administrativamente na forma do Estatuto dos servidores público do Município e normas vigentes, naquilo que não for incompatível com esta Lei e a qualquer tempo a pratica de infração disciplinar atribua o membro do Conselho Tutelar, com a seguinte configuração;

I – 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes governamental;

II – 01 (um) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes das organizações não-governamental;

III - 01 (um) Conselheiro Tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar, serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada ano, com o mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 2º Na mesma sessão serão escolhidos os suplentes da Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar, obedecendo aos mesmos critérios dos Titulares, que deverão ser convocados, nos casos de falta ou afastamento dos Titulares ou no caso de ter sido a este imputada a prática de infração administrativa.

§ 3º Como medida cautelar de acordo com a gravidade da conduta ou para garantia e a fim de que o Conselheiro acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que se julgar necessário, poderá ser ordenado o seu afastamento liminar do cargo, pelo prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, até a conclusão da investigação.

§ 4º O processo administrativo e/ou sindicância, é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

§ 5º Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

parágrafo § 4º deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 6º Comprovada a irregularidade e o Conselheiro acusado seja suspenso sem vencimentos ou cassado seu mandato, o Conselheiro torna-se obrigado a devolver os vencimentos recebidos durante o afastamento ou dos dias que ele for suspenso.

§ 7º As sanções definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como suspensão poderá ser de 01 (um) a 03 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

§ 8º A sanção definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como perda do mandato, acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

Art. 92. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93. A apresentação de irregularidade poderá ser encaminhada pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão, escrita, fundamentada e com provas indiciárias.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

§ 3º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar, por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois pelo representante das entidades não-governamental e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 4º Recebida à representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar representado, apresente sua defesa por escrito, mediante notificação e cópia da representação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 94. A Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais que poderão concordar ou discordar do relatório indicando qual a penalidade adequada, caso a denúncia seja procedente.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e se for o caso instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos e normas desta Lei e do Regime interno do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

§ 3º Havendo indícios da prática de crime por parte do membro do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis e legais.

Seção XII

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 95. O exercício de função Pública exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sem prejuízos das disposições específicas contidas na legislação e normas vigentes, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – Manter conduta pública e particular ilibada, compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

II – Zelar pelo prestígio da Instituição;

III – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – Exercer e desempenhar suas atribuições com destemor, zelo, presteza e dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VII – Declara-se suspeito ou impedido nos termos desta Lei e do Regime Interno e normas vigentes;

IX – Adotar nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento de Crianças e Adolescentes e Famílias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

X – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários, e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes do órgão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive os demais Conselheiros;

XI – Residir no Município;

XII – Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV – Atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV – Observar as normais legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente a prestar atendimento;

XVI – Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente no horário de trabalho;

XVII – Levar ao conhecimento das autoridades competentes as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XVIII – Representar a autoridade competente contra irregularidade, omissão, ou abuso de Poder, cometido contra Conselheiro Tutelar;

XIX – Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providencias necessárias para solucionar os problemas existentes.

XX – Encaminhar relatório completo anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providencias necessárias para solucionar os problemas existentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso à atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada fundamentalmente à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe, com apoio do Colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhe é devida.

Art. 96. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 97. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não se constituirão funcionários da Administração Municipal, exceto aqueles que já integram o quadro de funcionários municipal.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares eleitos que integram o quadro de servidores Municipais serão licenciados do serviço Público Municipal, pelo tempo que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença qualquer prejuízo temporal, contado esse período para todos os efeitos legais.

Seção XIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 98. Os Conselheiros Tutelares em exercício receberão, para fins de contraprestação do serviço prestado, uma remuneração mensal, sob a forma de subsídios, em função do mandato eletivo, o equivalente a 02 (dois) salários mínimos, reajustada de forma igual ao reajuste do salário mínimo anual.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal, não lhes sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor Público Municipal.

§ 2º Ao Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Seção XIV DAS GARANTIAS

Art. 99. Aos Conselheiros Tutelares apesar de não terem vínculo empregatício ou estatutário com o Município, será assegurado aos em exercício o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina;

VII – Periculosidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 1º O direito previsto no caput se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 doze meses.

§ 2º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, por motivo de doença pessoal ou de pessoas da família, para o serviço militar, para concorrer mandato eleitoral e para tratar assuntos particulares na forma e de acordo com os ditames desta Lei, aplicando no que couber e naquilo de não dispuser contrariamente a esta Lei e as demais normas e legislação vigente a esta matéria.

I – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante requerimento do interessado, com base em atestado médico inidôneo emitido por médico da rede pública ou particular, quando superior a 30 (trinta) dias aferida por perícia médica ou homologada por profissionais do sistema de saúde do Município;

II – Os acidentes em serviço serão caracterizados de acordo com os critérios adotados na legislação Federal;

III – O Conselheiro Tutelar licenciado para concorrer a cargo eleitoral dentro do próprio Município fará jus à remuneração integral a partir da data do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral até o dia seguinte da eleição, observadas as disposições estatuídas na legislação eleitoral.

IV – A licença para tratar assuntos particulares é limitada a 20 (vinte) dias.

§ 3º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) Conselheiros ao mesmo período.

§ 4º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.

Art. 100. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de Criança ou Adolescente para outro Município, quando eventualmente necessário. Se excepcionalmente o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a Criança ou adolescente, as despesas com as mesmas de qualquer forma deve ser de responsabilidade do Município.

Art. 101. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer outra função pública inclusive cargo de confiança de Administração Pública e Cargos Políticos Eletivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 102. É facultativo aos Conselheiros Tutelares eleitos, o direito de opção pelo vencimento, vantagem ou salário de seu cargo ou emprego de origem, desde que público, vedado acumulação de vencimentos ou salários, ressalvados as vantagens individuais por tempo de serviço.

Art. 103. Os Conselheiros Tutelares exercerão com dedicação exclusiva sua função, não devendo se ausentar de seu ambiente de trabalho para exercer outras funções, mesmo sem remuneração.

Seção XV DOS SUPLENTE

Art. 104. Os Suplentes serão convocados:

I - Para cumprimento do restante de mandato, em caso de perda, cassação, morte ou renúncia do Conselheiro Tutelar Titular;

II - Para exercício provisório de mandato em caso de impedimento legal de 01 (um) ou mais titulares, por mais de 30 (trinta) dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

§ 1º No caso de impedimento legal inferior a 30 (trinta) dias, caberá ao Conselho Municipal dos da Criança e do Adolescente tomar medidas que mantenham o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º O Tempo de mandato é contado de forma ininterrupta seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação, a qualquer título.

§ 3º Os Conselheiros serão substituídos pelos Suplentes nos seguintes casos:

I - Vacância da função, por suspensão ou perda de mandato;

II - Férias do titular;

III – Licença-maternidade;

IV – Licença-paternidade.

§ 4º O suplente no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, receberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do Titular.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Seção XVI
DA VACÂNCIA, DA PERDA E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS
TUTELARES

Art. 105. A vacância da função de Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Aplicação de sanção administrativa de suspensão ou destituição da função;

IV - Condenação por sentença transitada e julgada pela prática de crime, que comprometa sua idoneidade moral;

V - Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI - Decisão judicial que determine a destituição.

Art. 106. O Conselheiro será destituído da função quando:

I - Praticar crime contra a administração pública ou contra criança e ao adolescente;

II - Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, esta Lei e o Regime Interno do Conselho Tutelar;

III - Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

IV - Usar da função em benefício próprio;

V - Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII - Receber em razão do cargo, valores que não correspondem à sua remuneração;

XI - For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

X - Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro Suplente assim como outras providências.

Art. 107. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença condenatória irrecorrível transitada e julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, ou que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou 05 (cinco) alternativas, no mesmo ano.

Parágrafo Único. Verificando hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente.

Art. 108. É passível de perda de mandato o Conselheiro Tutelar que não cumprir a jornada estabelecida, ou não cumprir nos prazos estabelecido as tarefas que lhe forem combinadas pelo Coordenador ou pelo colegiado.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o devido processo legal, instruído este pelas provas colidas e após audiência dos Conselheiros indicado.

§ 2º Após decretar a perda do mandato do Conselheiro o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente, para o termino do mandato.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar que foi destituído da função Pública de Conselheiro Tutelar não poderá exercer o cargo por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 109. Os recursos necessários ao pleno funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento do Poder Executivo Municipal preferencialmente ao Gabinete do Prefeito e todos os ajustes orçamentários ao cumprimento das despesas.

Seção XVII **DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E** **ADOLESCÊNCIA SIPIA**

Art. 110. Fica criado o Sistema de Registro e Tratamento de Informação sobre a Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais para a Infância e Adolescência – SIPIA, previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e demais Leis correlatas, sua diretriz é instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro Tutelar, bem como gerar Informações para subsidiar a adoção de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

decisões governamental sobre a política para a Criança e Adolescente.

§ 1º O SIPIA possui 03 (três) objetivos primordiais;

I – Operacionalizar na base a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da Criança ou Adolescente por parte do Conselho Tutelar;

II – Sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vista ao ressarcimento dos Direitos violados para sanar a situação em que se encontra a Criança ou Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão da política de atendimento a Criança e ao Adolescente.

§ 2º O SIPIA será regulamentado via Decreto Municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

I – O Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

II – O Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

III – O CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º. Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

I – Assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;

II – Fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;

III – Assegurar recursos no orçamento Municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do Sistema.

CAPITULO VIX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 111. Os recursos necessários ao pleno funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão constar no orçamento da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal, todos os ajustes orçamentários ao cumprimento das despesas.

Art. 112. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como O Conselho Tutelar, terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar e aprovar seus Regimentos Interno, nos termos desta Lei, bem como das Resoluções do CONANDA, encaminhando cópia ao Ministério Público.

Art. 113. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir credito suplementar para as despesas referentes a estruturação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar, nos termos desta Lei, em valores a serem definidos pela CMDCA conjuntamente com a Secretária de Trabalho e Promoção Social e o Gabinete do Prefeito.

Art. 114. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um Plano de formação continuada para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Augusto Corrêa, sobre a política voltada à Criança e ao Adolescente, além de Plano de Formação Continuada aos Conselheiros Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselheiros Tutelares.

Art. 115. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre suas atribuições, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 116. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente a Comunidade, conforme o disposto no art. 260-I da Lei Federal nº 8.069/90:

I – O calendário de suas sessões;

II – As ações prioritárias para a aplicação da política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

III – Os requisitos para aplicação dos Projetos, Programas, Campanhas e/ou Serviços, a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Relação dos Projetos, Programas, Campanhas e/ou Serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada ano, com o calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;

V – O total dos recursos recebidos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação dos valores por Projetos, Programas, Campanhas e/ou Serviços atendidos, inclusive com o cadastramento na base de dados do Sistema de Informação sobre a Infância e a Adolescência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VI – A avaliação dos resultados dos Projetos, Programas, Campanhas e/ou Serviços Beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.881, de 22 de junho de 2015 e suas alterações posteriores e as disposições em contrário que houverem.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, em 30 de março de 2023.

FRANCISCO EDINALDO
QUEIROZ DE
OLIVEIRA:59353678234

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
EDINALDO QUEIROZ DE
OLIVEIRA:59353678234

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal